

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NORTE
DE MINAS - SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HIDRICOS – SISEMA - DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– UNIDADE DE MONTES CLAROS – MG.



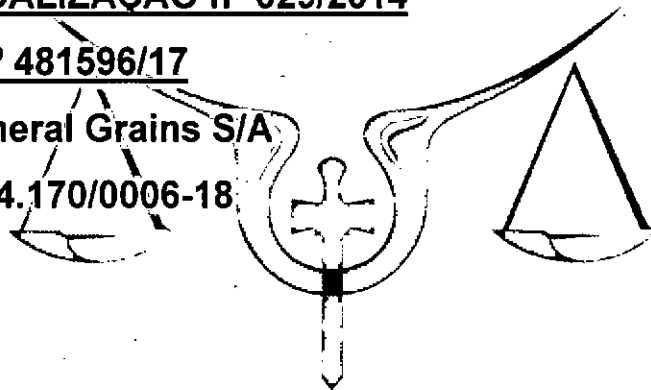
AUTO DE INFRAÇÃO nº 46260/2014

AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 029/2014

PROCESSO nº 481596/17

Cantagalo General Grains S/A

CNPJ nº 12.944.170/0006-18



D A M A T A

CANTAGALO-GENERAL-GRAINS-S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.944.170/0006-18, com sede na Rua Dr. Santos, nº 223, conjunto 308, Centro, Montes Claros – MG, neste ato representada por seus procuradores *in fine* assinados, com escritório profissional indicado no rodapé, onde pretende receber as intimações e notificações de estilo, comparece perante V. Senhoria para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida no processo nº 481596/17, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1

1 - SÍNTESE DOS AUTOS



No dia 01 de dezembro de 2014 a defendente fora autuada por supostamente incorrer em três infrações administrativas ambientais: I – Lançar resíduo sólido e carcaças de animais gerados na propriedade a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas de reserva legal; II - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 156/2009, ou cumpri-las fora do prazo fixado, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação e; III – Explorar área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, numa área equivalente a 2,34 hectares.

O agente fiscal atribuiu as supostas condutas ilícitas da autuada a multa no valor de **R\$ 73.306,04** (setenta e três mil e trezentos e seis reais e quatro centavos).

D A M A T A
No dia 15 de dezembro de 2014 o autuado fora notificado via correios através do ofício nº 1031/2014 para pagar a multa imposta ou apresentar defesa no prazo máximo de 20 dias.

ADVOCACIA

Em 08 de setembro de 2016, fora emitido parecer técnico nº 021/2016, cuja opinião fora de manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Em 21 de julho do corrente ano, de maneira corajosa a Gestora Ambiental Priscila B. de Oliveira emitiu parecer contrário ao técnico já mencionado, sustentando pela anulação parcial, para anular as infrações 303 do anexo III e 129 do anexo I do Decreto 44.844/2008 e convalidar a

pena de multa quanto a infração 105, no valor de R\$ 20.382,21 (vinte mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).



É a síntese.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme o disposto no artigo 43 do Decreto 44.844/2008, chega-se à conclusão de que o presente recurso é apresentado dentro do seu prazo legal (30 dias).

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

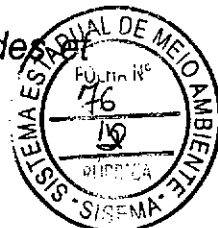
O recorrente requer ao Gerente Executivo, a concessão do efeito suspensivo quanto à multa, bem como a não inscrição do nome do recorrente no CADIN e que não seja o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução, até que seja proferida decisão final.

4 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE.

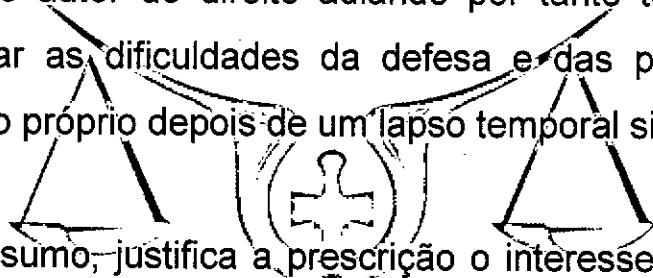
A prescrição é um instituto tranqüilo e universalmente aceito *pro bono publico*. Na expressão de Teixeira de Freitas “esta filha do tempo e paz – patrona do gênero humano – de que todas as legislações não têm podido prescindir”.

Alguns buscavam identificá-la como sanção à negligencia do titular do direito, induzindo a presunção de seu desinteresse. Embora continuamente discute o tema do fundamento jurídico do instituto da

prescrição, há de se reconhecer que ele encerra sempre, a tática de inércia que por sua vez, acarreta perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo, mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente a *lie inter desiderata vigilantes*.



A primeira vista, alguns, são contrários aos preceitos da prescrição colocando-a em situação de injustiça, mas não há, pois injusto é admitir que o autor do direito adiando por tanto tempo a sua ação possa aumentar as dificuldades da defesa e das provas pretendidas alegando direito próprio depois de um lapso temporal significativo.



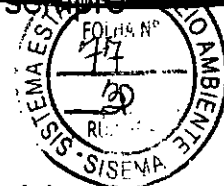
Em resumo, justifica a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descursa do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; a utilidade de punir a negligência; e ação deletéria do tempo que tudo destrói.

D A M A T A

Quando se diz que a prescrição é de ordem pública, tem-se em mente significar que foi estabelecida por considerações de ordem social, e não nos interesses exclusivos dos indivíduos. Ela assim, existe independentemente da vontade daqueles a quem possa prejudicar ou favorecer. A lei que a cria é rigorosamente obrigatória.

Em razão de sua natureza, as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analógica. Conforme adverte Washington de Barros Monteiro em sua obra Curso de Direito Civil "na matéria em exame as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando

interpretação extensiva, nem analógica, a interpretação será sempre restritiva”.



Feitas as considerações sobre o instituto, cabe aqui aplicá-lo ao caso em exame, de acordo com a interpretação do Decreto Ambiental nº 6.514 de 2008, art. 21, vejamos:

Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

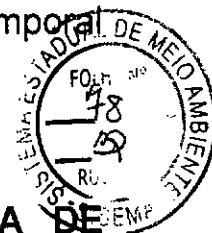
No parecer técnico, em especial às fls. 10, os servidores destacaram que no item “INFRAÇÃO 3” que “A licença de operação nº 159/2009, foi concedida no dia 21/07/2009, com condicionantes e programas de automonitoramento e, durante a fiscalização e/ou análise do processo, foi verificado o descumprimento...”.

ADVOCACIA

Ora, parece-nos tranquilo que entre a concessão da licença com condicionantes concedida em 21/07/2009 e a lavratura do auto de infração 03/09/2014 se deu **há mais de cinco anos**, razão maior para aplicar o instituto em tela.

Todas estas evidencias poderiam sido evitadas se houvesse um critério regulamentador por parte do presente órgão. Não se justifica a punição em um valor tão exorbitante sobre uma hipotética infração que sua punição se perdeu no tempo.

Deste modo, tem-se justo a aplicação do instituto em tela, a fim de excluir qualquer pretensa punição, em razão do lapso temporal percorrido.



5 - FALTA DE JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES CONTIDAS NA LICENÇA Nº 159/2009.

O artigo 167 do CPP permite ainda, não sendo possível o exame de corpo de delito, que prova testemunhal o supra. Na verdade, em casos que tais a perícia deverá ser feita de forma indireta, colhendo o expert todos os indícios possíveis (fotografias, filmes, notícias de jornais, ou mesmo depoimentos), lavrando o respectivo auto.

Observa-se, assim, que há crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98 que dispensam a realização de perícia. Por exemplo, pescar em período proibido (art. 34); comercializar moto-serra (art. 51) e obstar, ou dificultar a ação do poder público no trato de questões ambientais (art.69). Nesta linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

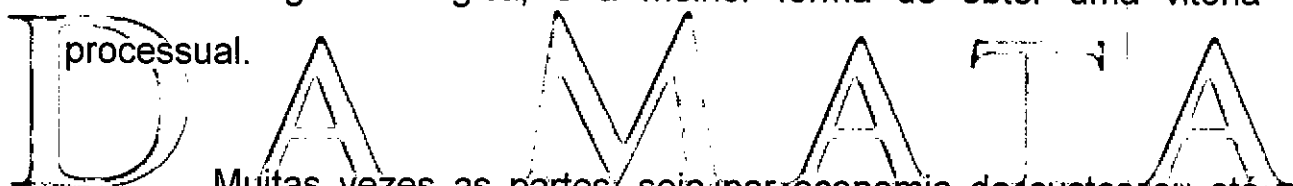
Já outros delitos da Lei dos Crimes Ambientais, como o de dano à unidade de conservação (art. 40), poluição (art. 54) e alterar o aspecto de edificação protegida por tombamento (art. 63), indubitavelmente exigem exame técnico. A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso de usuário de agrotóxicos que, ao invés de devolver a embalagem ao comerciante, depositou-as no porão de uma casa abandonada em contato com o solo, que mesmo confesso o denunciado, era necessário o exame técnico. Confira-se: "Crime contra o ambiente. Prova da materialidade: se a

infração deixa vestígios, necessário exame de corpo de delito, não podendo suprir a mera confissão.



Por isso é que, na dúvida, a prudência manda que se apure o fato tido como suspeito através das vistorias e diligências, e o poder público pode, através de um procedimento sumário, onde é conferido o direito de defesa para suposto infrator, promover a devida verificação da existência de indícios para a propositura de instauração do processo administrativo.

Uma década de exercício profissional levaram os subscritores a compreender que mais vale uma boa prova documental do que uma tese abstratamente pautada em lei. Uma análise formada expressamente no processo, partindo da premissa maior até a menor, resultando numa conclusão hígida e lógica, é a melhor forma de obter uma vitória processual.

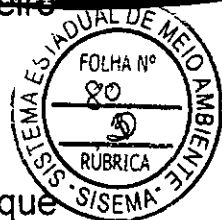


Muitas vezes as partes, seja por economia de custos ou até mesmo por desconhecimento, acabam por preterir a prova pericial, jogando fora um processo com excelente prognóstico de êxito, conforme foi a justificativa na decisão ora impugnada.

Não há dúvidas que a prova pericial é rainha das provas documentais, nela os elementos e cálculos são lançados de forma clara e sistemática, permitindo que até o mais leigo entenda as conclusões atingidas pelo perito.

É descabido desprestigiar a prova pericial em prol de uma hipotética economia de custos, porquanto os benefícios obtidos com

esse estudo são incomensuráveis maiores do que o gasto financeiro
havido por força da remuneração do profissional escolhido.



Assim, no momento em que a analista jurídica destacou que
“Não há motivos para deferir perícia, uma vez que os fiscais do órgão
ambiental já estiveram in loco e relataram foi corrigido a irregularidade
de depósito de resíduos sólidos”, o órgão ambiental perdeu a grande
oportunidade de constatar que realmente não houve descumprimento de
condicionantes fixadas na licença 159/2009, oportunidade em que
registra integralmente os argumentos já destacados na defesa
preliminar, qual seja, que o recorrente explorou atividades que não
sejam as contidas na referida licença.

De modo que faltou o justo motivo que impedia a homologação
do auto de infração destacado, pois, em nenhum momento houve
qualquer conduta desonrosa que pudesse gerar a presente autuação,
afinal, a defendente sempre pautou pela adoção das medidas
estritamente legais conforme se observa através da (licença em anexo).

ADVOCACIA

6 - DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, o recorrente requer:

- a) que sejam acolhidos todos os argumentos levantados no presente recurso, reformando totalmente a decisão administrativa, primeiro com o acolhimento da preliminar, reconhecendo a tempestividade do presente recurso administrativo e segunda com a concessão do efeito suspensivo à presente decisão administrativa;

b) em seguida, o acolhimento da preliminar de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado ou,



c) no mérito do recurso administrativo, o acolhimento da nulidade do AI, onde ficou devidamente comprovado a decisão administrativa deixou de analisar um pedido estritamente relevante, qual seja, a realização da perícia, onde certamente ficaria ainda mais comprovado que a recorrente não descumpriu condicionantes.

d) ou caso necessário, seja acolhido o pedido de produção de prova – pericial, para comprovar todos os argumentos acima lançados;

e) apenas para debate, na hipótese de ser mantida a condenação requer-se a redução do valor da multa para atender os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

D A M A T A
Pede deferimento.

ADVOCACIA
Barra do Garças/MT, 24 de outubro de 2017.


LEONARDO ANDRÉ DA MATA
OAB/MT 9.126

ANA PAULA ANDRÉ DA MATA
OAB/MT 10.521